

Convenção Coletiva de Trabalho – 2014/2016

SINPRO/MG E SINEPE/SUDESTE

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, **Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG**, com endereço à Rua Jaime Gomes, 198, Floresta, Belo Horizonte, CNPJ/MF nº 17.243.494/0001-38, e, de outro o **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino da Região Sudeste de Minas Gerais - SINEPE/SUDESTE**, com endereço à Av. Barão do Rio Branco, 2.555/1.107 - Centro, Juiz de Fora, CNPJ/MF nº 86.853.041/0001-46, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS GERAIS

SEÇÃO I

ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 1ª. Abrangência. O presente instrumento se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente, representado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – SINPRO/MG, e todos os estabelecimentos de ensino que ministrem educação infantil, ensino fundamental, médio, superior (inclusive pós-graduação), cursos livres, educação de jovens e adultos e curso profissionalizante, preparatórios (inclusive para os exames de "suplência de estado") e pré-vestibulares, situados nas cidades de Aiuroca, Além Paraíba, Andrelândia, Baependi, Barbacena, Bicas, Bom Jardim de Minas, Cataguases, Caxambu, Guidoal, Itamarati de Minas, Lambari, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Matias Barbosa, Minduri, Muriaé, Nazareno, Piedade do Rio Grande, Recreio, Rio Pomba, Rodeio, Santos Dumont, São João Del Rei, São João Nepomuceno, São Lourenço, São Vicente de Minas, Ubá, Visconde do Rio Branco e outros municípios que eventualmente não constem dos acima relacionados mas que, se encontrem situados na região delimitada pelo Paralelo 21° (vinte e um) e meridiano 45° (quarenta e cinco) localizados a leste do citado meridiano e ao sul do referido paralelo, exceto Juiz de Fora.

Cláusula 2ª. Definições e conceitos. Para efeitos deste Instrumento, considera-se:

I – **professor** - o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste Instrumento Normativo, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, respeitada a legislação de ensino;

II - **curso livre** - o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - **efetivo exercício do professor** - período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - **professor do próprio estabelecimento** - o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - **estabelecimento de ensino**: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - **salário-aula-base** - a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, para aula com a duração máxima de 60 minutos para educação infantil e 1ª a 5ª série do ensino fundamental e máxima de 50 minutos para os demais cursos;

VII - **salário-aula** - o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

VIII - **período escolar normal** - o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento de número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, de conselhos de classe, de planejamento, de preparação e recuperação;

IX - **recesso escolar** - o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor;

X - **carga horária semanal** - o número de aulas sob a responsabilidade do professor, conforme contrato e suas alterações;

XI - **aula** - módulo docente destinado ao trabalho letivo, ministrado pelo professor, integrante da atividade do magistério;

XII - **atividade extraclasse** - as inerentes ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

XIII - **bolsas de estudos** - benefícios de isenção total ou parcial do pagamento da anuidade escolar, distribuídos pelo Sindicato da categoria profissional aos docentes e seus cônjuges e dependentes legais/previdenciários, na forma e condições dispostas nas Cláusulas 32 e 33 desta Convenção, concedidas a título de valorização educacional, sem qualquer vínculo com a remuneração e sem qualquer incorporação aos salários para fins previdenciários ou trabalhistas;

XIV - **rescisão imotivada** - a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e, se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória, a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro;

*Prova
20/01/2015*

XV - **hora extraordinária** - aquelas laboradas fora do horário contratual do docente que extrapolem os limites estabelecidos nas Cláusulas 6ª e 36 e não resultem de compensação prevista na Cláusula 8ª;

XVI - **educação superior** (conforme artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - o nível de educação que abrange os cursos sequenciais, cursos de graduação, cursos de pós-graduação (compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino), e cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Cláusula 3ª. Outras funções. O professor que prestar, no estabelecimento de ensino, outros serviços ou exercer outras funções, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes, integrando estes serviços ou funções um contrato de trabalho diverso, não abrangido pelo presente Instrumento.

Parágrafo único. A rescisão do(s) contrato(s) de trabalho(s) não abrangido por este Instrumento não implica rescisão parcial ou rescisão do contrato relativo à carga horária semanal como professor, bem como não lhe dá o direito ao levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra "g", da CLT.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Cláusula 4ª. Comprovante de pagamento e anotações na CTPS. É obrigação do estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, paga ou creditada, contendo minimamente os seguintes itens:

I - valor do salário-aula-base pago;

II - valor do repouso semanal remunerado;

III - valor do adicional por atividade extraclasse de 20%;

IV - valor dos adicionais obrigatórios ou opcionais pagos pelo estabelecimento;

V - valor e denominação dos descontos legais ou autorizados.

§ 1º. É obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho da carga horária semanal do docente.

§ 2º. O salário-aula-base e o número semanal de aulas serão anotados na data-base ou quando houver alteração contratual.

Cláusula 5ª. Salário do substituto e contrato por prazo determinado. As aulas ministradas em decorrência de substituição terão a mesma remuneração

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

devida ao substituído, **ressalvando-se** as vantagens de caráter pessoal, bem como aquelas decorrentes do enquadramento em quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes.

§ 1º. O docente que ministrar aulas em regime de substituição fará jus à remuneração das férias e recessos escolares, proporcionalmente ao tempo de contratação.

§ 2º. Aplica-se aos contratos por prazo determinado, no que couber, o disposto nesta cláusula.

Cláusula 6ª. Duração das aulas. Os módulos definidos no inciso XI da Cláusula 1ª têm duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º. Será remunerado, proporcionalmente, o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 2º. Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, considerando-se intercaladas, para fins do art. 318 da CLT, as aulas ministradas antes e após o intervalo, não cabendo qualquer remuneração em relação a este.

Cláusula 7ª. Proibição de trabalho extra no período de exames. Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

Cláusula 8ª. Adicional por horas extras. Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo o pagamento das horas realizadas até a data do fechamento mensal da folha de pagamento ser efetuado juntamente com os demais valores constantes da mesma.

Cláusula 9ª. "Janelas". Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º. A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º. O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

Cláusula 10. Transferência de disciplina. Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expresso deste.

Parágrafo único. Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado poderá ser reaproveitado em outra disciplina para a qual possua habilitação legal, e em que haja a vaga.

Cláusula 11. Aumento de carga horária. É permitido o aumento da carga horária semanal do professor, por período igual ou inferior a 200 (duzentos) dias corridos, desde que atendidas as seguintes condições:

I – acordo entre escola e professor;

II – anotação na CTPS e ficha ou livro de registro de empregados, de que o número de aulas acrescidas tem natureza eventual e excedente em consonância com o art. 321 da CLT;

III – especificação nos comprovantes de pagamento, através de rubrica própria.

Parágrafo único. Expirado o prazo referido no "caput" e continuando o docente a ministrar as aulas acrescidas, passam as mesmas a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais e convencionais.

Cláusula 12. Folgas semanais e recessos durante o ano letivo. É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;

c) nos seguintes dias: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e sexta-feira, bem como o sábado da semana santa e 15 (quinze) de outubro (dia do professor).

Parágrafo único. O estabelecimento e seus professores podem acordar outra data para comemoração do dia do professor.

Cláusula 13. Recesso escolar. São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço - os seguintes períodos:

I – na educação infantil, ensino fundamental, médio, superior (inclusive pós-graduação), educação de jovens e adultos e profissionalizante: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16 (dezesesseis) e término, no mínimo, em 31 (trinta e um) de julho e de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II – nos cursos pré-vestibulares e preparatórios (inclusive de suplência para "exame de estado"): de 16 (dezesesseis) de julho a 05 (cinco) de agosto e de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro;

III - nos demais cursos livres: 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 05 (cinco) de janeiro.

Parágrafo único. São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser

Costa

realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de aperfeiçoamento e recuperação, respeitado o horário contratual do docente.

Cláusula 14. Férias coletivas. As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, concedidas e gozadas obrigatoriamente durante todo o mês de janeiro.

Parágrafo único. No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas integralmente, com o pagamento proporcional do terço constitucional, iniciando-se, a partir daí, outro período aquisitivo.

Cláusula 15. Remuneração dos períodos de recessos, férias e exames. No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

Parágrafo único. No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

Cláusula 16. Exclusão das férias - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas cláusulas 13 e 14, aplica-se o disposto no item III do artigo 133 da CLT.

Cláusula 17. Licença não remunerada. Ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, após cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento.

§ 1º. A licença de que trata o "caput" poderá ser de toda a carga horária contratual ou de parte dela.

§ 2º. O pedido será formulado em 3 (três) vias, sendo uma destinada à escola, outra ao docente e a terceira ao SINPRO/MG, a qual será remetida pelo estabelecimento, após o deferimento da licença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. O período que o docente estiver em licença não será utilizado para a contagem de tempo de serviço, ou qualquer outro efeito.

§ 4º. O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

SEÇÃO III

FALTAS JUSTIFICADAS

Cláusula 18. Faltas. Além das faltas legais e previstas neste Instrumento, não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala (casamento) ou de luto, em consequência do falecimento do cônjuge,



de pai, mãe ou de filho, aplicando-se quanto aos demais parentes o prescrito na CLT (art. 473).

Cláusula 19. Atestados médicos. São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo Sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois por mês.

Parágrafo único. É assegurado aos docentes o direito à ausência remunerada de um dia por mês, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário, até 12 (doze) anos, mediante comprovação no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após a ausência.

SEÇÃO IV

GARANTIAS DO PROFESSOR

Cláusula 20. Garantia de emprego - 90 dias. O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante 90 (noventa) dias, a partir da data-base, excetuando-se os pré-avisados até o sexto dia útil, das respectivas datas-bases.

Cláusula 21. Aposentando. Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição de aposentando do profissional.

Cláusula 22. Acidente e doença profissional. Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

Cláusula 23. Estabilidade da gestante e licença paternidade e creche. A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º. Licença após a gestação. A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 2º. Licença paternidade. É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º. Creche. Nos termos dos § 1º § 2º do art. 389, da CLT, o estabelecimento de ensino manterá, no período de trabalho da professora, local apropriado para a guarda de seus filhos.



Cláusula 24. Irredutibilidade. Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula 11 e o previsto nos parágrafos seguintes:

§ 1º. A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas, por queda ou ausência de matrícula não motivada pelo empregador, deverá ser homologada pelo Sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º. A redução do número de aulas configurará rescisão parcial do contrato de trabalho e garantirá ao docente o direito ao recebimento da indenização de que trata o parágrafo seguinte.

§ 3º. A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento, limitado a (5) cinco anos, exceto aos professores que estejam dentro dos trinta e seis meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo de aposentadoria voluntária, para os quais não haverá limitação.

§ 4º. Garante-se, até o final do período letivo em que se verificar a redução, o emprego do docente, sendo que, se ao final da garantia houver demissão, tomar-se-á por base, para cálculo das verbas rescisórias, a carga horária sem as aulas diminuídas no respectivo período, compensando-se, nesse momento, eventuais pagamentos de 13º salário e férias.

§ 5º. Não serão devidas, na rescisão parcial de que trata esta cláusula, as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 6º. Para o cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 7º. Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

§ 8º. Ocorrendo redução do número de aulas por pedido do professor, não será devida qualquer indenização, devendo essa rescisão parcial ser homologada perante o Sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para tanto.

§ 9º. Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a rescisão parcial deverá ser procedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de efetiva diminuição, sob pena de incidência de multa, a favor do docente, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário mensal diminuído, devendo o valor total da indenização ser corrigido monetariamente, segundo a variação do INPC-IBGE, desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, não sendo devidas, pelo atraso no pagamento ou homologação, diferenças salariais em razão da carga horária reduzida.



Handwritten signature and date: 05/10/2015



Handwritten signature

Cláusula 25. Isonomia salarial. Os estabelecimentos de ensino não poderão pagar aos docentes que exercerem idêntica função e trabalho de igual valor ao daqueles já contratados em período inferior a dois anos, salário-aula-base inferior, salvo quando houver no estabelecimento quadro de carreira ou quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários (art. 461 da CLT).

Cláusula 26. Quadro hierárquico. O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula 25 e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

SEÇÃO V

INDENIZAÇÕES

Cláusula 27. Rescisão imotivada no transcurso do ano letivo - Ocorrendo rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício do magistério no estabelecimento durante o ano civil.

Parágrafo único. Considera-se ano letivo o período compreendido entre o primeiro e o último dia de aulas no estabelecimento.

Cláusula 28. Rescisão imotivada no término do ano letivo. Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista na cláusula anterior.

§ 1º. Para efeitos de aplicação desta cláusula, considera-se término do ano letivo:

- a) o dia seguinte ao último dia de aulas no estabelecimento;
- b) o período subsequente ao último recesso escolar;
- c) o período compreendido entre o último dia de férias e o início do ano letivo seguinte.

§ 2º. Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso-prévio.

Cláusula 29. Indenização. Ocorrendo rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas 20ª, 21ª e 22ª, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor, homologada pelo Sindicato profissional.


05/10/2015



Cláusula 30. Dação e contagem de aviso-prévio. É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula 14.

Cláusula 31. Homologação de rescisão. Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

- a) quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das Cláusulas 20 a 22 e seus parágrafos;
- b) quando se tratar de rescisão parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários do professor.

SEÇÃO VI

OUTRAS NORMAS GERAIS

Cláusula 32. Bolsa de estudos - professor do estabelecimento. Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de ensino superior, conforme definida no inciso XVI da Cláusula 2ª, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior.

§ 1º. Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao Sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º. Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano letivo.

§ 3º. O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

Cláusula 33. Bolsa de estudos - outros professores. Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:



I - no ensino superior, conforme definição de cláusula 1ª, item XVI, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;

II - os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;

III - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação de:

a) tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no ensino superior;

b) o valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.

IV - garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, e de uma - no ensino superior;

V - contagem de fração inferior como igual a cem alunos, para cálculo do limite de benefícios;

VI - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

VII - distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo Sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular, tempo de exercício no ensino privado, disciplina e número semanal de aulas do professor, assinatura do docente, constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento;

VIII - entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência desde Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento;

IX - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

X - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo Sindicato da categoria profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 30 de maio.

§ 1º. Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras "a" e "b" do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de maio, abatimento na anuidade de até 40%

(quarenta por cento) nos cursos superiores e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§ 2º. Até o dia 30 (trinta) de agosto, o Sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§ 3º. Até o décimo quinto dia útil de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao Sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV da Cláusula 51.

§ 4º. O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei, que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

Cláusula 34. Compensação. Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

Parágrafo único. No momento da compensação ou restituição será considerado como valor da anuidade o resultado do valor atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), aplicando-se ao valor já pago a mesma correção adotada, a partir de então, para a anuidade escolar.

Cláusula 35. Ampliação de voz. Quando a turma tiver efetivo superior a 70 (setenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve instalar microfone e equipamento para ampliação de voz, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

CAPÍTULO II

NORMAS APLICÁVEIS A SEGMENTOS E NÍVEIS DE ENSINO ESPECÍFICOS

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO)

Cláusula 36. Duração das aulas. Nas cinco primeiras séries do ensino fundamental e no infantil, a duração da aula é, de no máximo, 60 (sessenta) minutos.

§ 1º. Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, considerando-se intercaladas, para fins do art. 318 da CLT, as aulas ministradas antes e após o intervalo, não cabendo qualquer remuneração em relação a este.

§ 2º. Será remunerado, proporcionalmente, o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

Cláusula 37. Aulas de recuperação. Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação, de reforço, fora de seu horário normal, ou nos períodos de recessos definidos na Cláusula 13.

§ 1º. Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar aulas do curso de recuperação, perceberão sua remuneração normal mensal e, por aula dada, o valor correspondente ao salário-aula-base, considerando-se quitadas todas as parcelas remuneratórias cabíveis por força de lei ou deste Instrumento.

§ 2º. A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, ao término do semestre letivo.

§ 3º. Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do § 1º.

Cláusula 38. Contratação por jornada semanal. Os professores que ministram aulas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental – 1º ao 5º anos -, poderão ser contratados mediante pagamento de salário fixo mensal, para jornada de trabalho semanal de até 25 (vinte e cinco) horas de trabalho.

§ 1º. A remuneração mensal será fixa, respeitados os pisos estabelecidos neste Instrumento Normativo para essa modalidade de contratação (Cláusula 50, III e seu parágrafo único), nele já incluídos o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a Cláusula 45, inclusive a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma cláusula.

§ 2º. A duração máxima das aulas não será afetada em razão da contratação por jornada semanal.

§ 3º. Descontado o tempo destinado à ministração das aulas semanais atribuídas ao professor, o restante, até o limite da jornada semanal contratada, será considerado tempo à disposição do empregador para realização de tarefas inerentes às atividades pedagógicas e de ensino e aprendizagem, reuniões com pais e de planejamento pedagógico, bem como recepção de alunos e restituição dos mesmos aos pais ou responsáveis, ao final das aulas.

§ 4º. Garantido o princípio da irredutibilidade salarial, faculta-se aos professores já contratados, de comum acordo com seus respectivos empregadores, alterar o regime de contratação com base no número de aulas semanais para o regime de jornada semanal fixa e vice-versa.

SEÇÃO II

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E CURSOS LIVRES

Cláusula 39. Férias coletivas dos professores do ensino médio e pré-vestibular. Os estabelecimentos de ensino que ministrem cursos pré-vestibulares, poderão, à vista dos calendários dos vestibulares em instituições de ensino superior abrangido por este instrumento, adequar as datas de gozo das férias para os docentes desse segmento, se necessário, através de acordo com o Sindicato dos Professores.

§ 1º. A negociação referida nesta cláusula se processará nos primeiros vinte dias do mês de dezembro, mediante proposta do estabelecimento de ensino.

§ 2º. É assegurada ao docente que leccione em terceiro ano do ensino médio, que por estar ministrando aulas em outras séries e cursos ou escolas, não possa gozá-las coincidentemente em sua integralidade, a opção por gozar suas férias no mês de janeiro.

SEÇÃO III

ENSINO SUPERIOR (CURSOS SEQUENCIAIS POR CAMPO DE SABER E DE GRADUAÇÃO, CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO)

Cláusula 40 Professor do ensino superior. Para fins deste Instrumento Normativo, considera-se professor do ensino superior o profissional habilitado conforme legislação de ensino que, além das atividades previstas no inciso I da Cláusula 2ª, exerça, no estabelecimento de ensino, cargos ou funções privativas de docentes, ou execute atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão universitária, tais como supervisão e orientação de alunos, coordenação ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, participação em projetos de extensão universitária, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso, participação em núcleos docentes.

Cláusula 41. Contratação por jornada semanal. Os professores do ensino superior poderão ser contratados mediante remuneração fixa mensal, para jornada semanal de até 40 (quarenta) horas de trabalho, na condição de professor em tempo integral ou tempo parcial.

§ 1º. Considera-se professor em tempo integral o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 36h (trinta e seis horas).

§ 2º. Considera-se professor em tempo parcial o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 12h (doze horas).

§ 3º. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo integral, no máximo 50% (cinquenta por cento) poderá ser utilizada para ministração de aulas, devendo o tempo restante ser reservado para estudos, pesquisas, trabalhos ou projetos de extensão universitária, planejamento e avaliação dos processos acadêmicos, coordenação de curso, supervisão e orientação de alunos, coordenação ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso, participação em bancas, participação em núcleos docentes, preparação de aulas e correção de provas, bem como exercício de cargo ou função, por designação ou eleição, afeto à área acadêmica da instituição de ensino superior, (exceto cargo de direção).

§ 4º. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo parcial no máximo 75% (setenta e cinco por cento) poderá ser utilizada para

ministração de aulas, devendo o tempo restante ser reservado para estudos, pesquisas, trabalhos ou projetos de extensão universitária, planejamento e avaliação dos processos acadêmicos, coordenação de curso, supervisão e orientação de alunos, coordenação ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso, participação em bancas, participação em núcleos docentes, preparação de aulas e correção de provas, bem como exercício de cargo ou função, por designação ou eleição, afeto à área acadêmica da instituição de ensino superior, (exceto cargo de direção).

§ 5º. A remuneração do professor em tempo integral ou parcial, observado o piso estabelecido na Cláusula 50, inciso III e seu parágrafo único, já inclui o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a Cláusula 45, inclusive a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma cláusula.

§ 6º. Garantido o princípio da irredutibilidade salarial, faculta-se aos professores já contratados, de comum acordo com seus respectivos empregadores, alterar o regime de contratação com base no número de aulas semanais para o regime de jornada semanal fixa e vice-versa.

§ 7º. O professor eleito ou designado para ocupar cargo de coordenação de curso ou direção de faculdade, para o qual se exija dedicação em regime de tempo integral ou parcial, terá seu contrato de trabalho alterado pelo tempo que durar o exercício do mandato, retornando à sua condição original, exceto nas hipóteses em que ocorrer rescisão contratual, ainda que no curso do mandato ou da designação.

Cláusula 42. Férias do professor do Ensino Superior. Os estabelecimentos de ensino autorizados a implantar novos cursos superiores, cujo início de funcionamento não coincida com os demais cursos ofertados, poderão estabelecer férias não coincidentes com as férias coletivas previstas na Cláusula 14, somente no primeiro ano de funcionamento do referido curso.

Cláusula 43. Abono de falta para participação em congressos. Não serão descontadas do professor que ministre aulas em cursos do ensino superior as faltas em razão de participação em congressos científicos e pedagógicos em sua área de atuação, mediante comprovação de presença no evento e desde que o(s) evento(s) não ultrapasse(m) a duração máxima de 7 (sete) dias por ano.

§ 1º. O disposto nesta cláusula está condicionado à solicitação prévia do professor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O estabelecimento de ensino poderá indeferir pedidos de abono a partir da terceira solicitação feita por distintos professores para o mesmo período.

CAPITULO III

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 44. Do cálculo do salário e da remuneração mensal do professor contratado para ministrar exclusivamente aulas . Para cálculo do salário e da

remuneração mensal e seu pagamento, o estabelecimento observará o disposto nos incisos seguintes:

I – salário mensal (SM): é o resultado da multiplicação do salário-aula (SA) pela carga horária semanal (CHS) – de acordo com o número de aulas constantes do quadro de horários -, acrescido de 1/6 a título de repouso semanal remunerado (RSR) – conforme o disposto na Lei 605/49, tudo multiplicado por 4,5 semanas, na forma da lei, e correspondente à fórmula:

$$SM = \left\{ SA \times CHS \times 4,5 + \frac{(SA \times CHS \times 4,5)}{6} \right\}$$

Onde: SA = salário-aula-base (SAB) + adicionais por aluno em classe (AAC)

II – remuneração mensal (RM): é o resultado da soma do salário mensal (SM) apurado na forma do item anterior, acrescida dos adicionais fixos ou variáveis, conforme Cláusulas 45 – adicional por atividade extraclasse (AEC); 46 – adicional por tempo de serviço (ATS) e adicional por hora extra (AHE) e outras rubricas eventualmente pagas, deduzidos os descontos legais, convencionais e/ou autorizados, de acordo com a seguinte fórmula:

RM = [SM + AEC + Outros adic. (ATS, AHE, eventuais) - (desc. Legais, conv. e autorizados)]

III – Pagamento mensal:

a) data de pagamento - o pagamento mensal deverá ser feito até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, caso o dia 5 seja feriado, sábado ou domingo, o pagamento deve ser antecipado para o dia útil anterior imediato;

b) limite de carga horária - aplica-se o previsto no inciso I, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT. A carga horária diária num mesmo turno é limitada a 5 (cinco) aulas, podendo o docente e o estabelecimento, de comum acordo, aumentar este limite, hipótese em que o salário será igualmente calculado conforme o inciso I.

c) outras funções docentes - o salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

Cláusula 45. Adicional por atividade extraclasse. Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula 44, inciso I, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula 2ª, inciso XII.

§ 1º. O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:


05/01/2015



I – ao professor contratado em regime de tempo integral ou parcial;

II – quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculadas como previsto na Cláusula 44, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III – quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º. Faculta-se ao estabelecimento de ensino, de comum acordo com o docente, definir a forma de execução das atividades extraclasse, vedada a fixação de horas semanais destinadas a este fim.

§ 3º. Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho, achando-se estas compreendidas nas atividades extraclasse previstas nesta cláusula e, portanto, já remuneradas, até o limite de 6 (seis) reuniões anuais, com observância dos seguintes critérios:

I – as reuniões terão duração máxima de 2 (duas) horas;

II – as convocações serão efetuadas minimamente com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sexta-feira;

III – ficará dispensado de comparecimento o professor que comprovar o exercício de atividade docente em outro estabelecimento de ensino no mesmo dia e horário da reunião ou achar-se matriculado em curso regular;

IV – será considerada falta, com direito ao desconto do valor equivalente a 20% sobre 2 (duas) aulas semanais, o não comparecimento injustificado do docente.

Cláusula 46. Do adicional por tempo de serviço. Fica assegurado ao professor o direito a um adicional por tempo de serviço – ATS, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal (calculado na forma da Cláusula 44, I), a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º Os docentes que completaram novos períodos aquisitivos a partir das respectivas datas-bases de 2003, somente farão jus ao acréscimo relativo ao novo adicional após o terceiro mês subsequente à aquisição do direito (carência de três meses).

§ 2º Não prevalecerá o período de carência referido no parágrafo anterior se, em havendo rescisão do contrato de trabalho, o termo final da relação trabalhista estiver dentro do período de três meses, devendo o adicional referente a tal período ser quitado juntamente com as demais verbas rescisórias, sob a rubrica "Indenização § 2º, Cláusula 46". Para efeitos desta cláusula, define-se termo final do contrato o último dia do aviso prévio, independentemente de ser cumprido ou indenizado.



Cláusula 47. Dos adicionais por aluno em classe. No ensino fundamental e médio, como na educação infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, cujo efetivo ultrapassar o número de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe cujo efetivo ultrapassar a 50 (cinquenta) e não exceda 55 (cinquenta e cinco) discentes em classe;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceda a 60 (sessenta) discentes em classe;

III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que exceda 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º. Não é computado, para os efeitos previstos nesta cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as cláusulas sobre bolsa de estudos e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§ 3º. O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatórios, de educação de jovens e adultos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

Cláusula 48. Irredutibilidade dos adicionais. O adicional será irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

Parágrafo único. A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados bolsistas de professores.

Cláusula 49. Reajuste salarial. O salário-aula-base dos professores será reajustado da seguinte forma:

§ 1º. Professores com data-base em 1º de fevereiro. A partir da assinatura deste instrumento, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de fevereiro de 2014, o valor do salário-aula-base, para os professores que ministram aulas em turmas da educação infantil e 1º ao 5º ano do ensino fundamental, será igual ao legalmente devido em 31/01/2014, multiplicado por 1,06 (um vírgula zero, seis); e para os professores que ministram aulas em turmas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior será igual ao legalmente devido em 31/01/2014, multiplicado por 1,058 (um vírgula zero cinquenta e oito).

§ 2º. Professores com data-base em 1º de março. A partir da assinatura deste instrumento, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de março de 2014, o

valor do salário-aula-base será igual ao legalmente devido em 28/02/2014, multiplicado por 1,058 (um vírgula zero cinqüenta e oito).

§ 3º. Prazo para pagamento de diferenças salariais. Eventuais diferenças salariais em razão dos reajustamentos convencionado nos incisos I e II do *caput* desta Cláusula, no período entre 01/02/2014 e 31/12/2014, deverão ser quitadas até o dia 6 (seis) de fevereiro de 2015.

§ 4º. Compensação de adiantamentos salariais. Fica assegurado o direito de compensação de eventuais valores pagos em 2014 a título de adiantamento salarial, reajustamento compensável ou outra rubrica cuja natureza seja a de adiantamento salarial.

§ 5º. Professores demitidos após as datas-bases. Os docentes demitidos entre a data de assinatura deste instrumento e as respectivas datas-bases fazem jus a eventuais diferenças salariais, durante o período efetivamente trabalhado, as quais deverão ser quitadas mediante TRCT complementar até o dia 06 de fevereiro de 2015.

§ 6º. Professores admitidos após as datas-bases. Os Professores admitidos no interregno entre as datas-bases e a data de assinatura deste instrumento farão jus ao pagamento de eventuais diferenças salariais, se verificada a incidência da Cláusula 25 deste Instrumento.

Cláusula 50. Pisos salariais. Observado o disposto na Cláusula 49 deste Instrumento, os pisos salariais (salário-aula-base), a partir das respectivas datas-bases em 2014 serão os seguintes:

I – valores para salário-aula-base (professores remunerados com base no número de aulas semanais, na conformidade dos horários) - data base de 1º de fevereiro:

| Segmento | Salário aula-base (R\$) |
|--|-------------------------|
| Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental | 12,27 |
| 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Médio | 17,85 |
| Ensino Superior (inclusive pós-graduação) | 29,45 |
| Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissionalizante | 20,85 |

II – valores para salário-aula-base (professores remunerados com base no número de aulas semanais, na conformidade dos horários) - data base de 1º de março:

| Segmento | Salário aula-base (R\$) |
|---|-------------------------|
| Curso Livre, Preparatório (inclusive para exame "suplência de estado"). | 20,60 |
| Pré-vestibular | 28,27 |

III – valores para pagamento mensal (professores remunerados com base em jornada semanal fixa):

| SEGMENTO | JORNADA SEMANAL REFERÊNCIA | SALÁRIO MENSAL |
|---|----------------------------|----------------|
| Educação Infantil e 1º ao 5º ano Ensino Fundamental | 25h semanais | R\$ 1.932,53 |
| Ensino superior | 40h semanais | R\$ 7.421,40 |

Parágrafo único. Serão diretamente proporcionais à jornada semanal contratada os pisos fixados no quadro do inc. III desta cláusula.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULAS SINDICAIS

Cláusula 51. Quadro de horário e comunicação. Obriga-se o estabelecimento de ensino a:

I - manter o registro próprio exigido por lei e, fixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, em que conste o nome de cada professor, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

II - manter um exemplar deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III - fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;

IV - enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este ou originado no próprio estabelecimento:

- a) nome dos docentes;
- b) número de alunos por turma;
- c) número total de alunos do estabelecimento;
- d) número de alunos bolsistas;
- e) valor do salário-aula-base no estabelecimento.

Cláusula 52. Quadro de avisos. O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores, para afixar as comunicações do Sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula 53. Representante de empregados. Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT.

Cláusula 54. Dirigente sindical e acesso ao local de trabalho. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante





prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

Cláusula 55. Contribuições ao Sindicato Profissional. O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao Sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal,

Cláusula 56. Taxa Assistencial/Sinpro/MG. Não haverá desconto de taxa assistencial nos salários dos professores, no ano de 2014. Para o ano de 2015, serão descontados do salário do professor do mês de abril de 2015 e do salário do mês de setembro, e recolhidos ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, até o dia 10 de abril de 2015 (para os descontos referentes ao salário de abril de 2015 e até o dia 10 de setembro de 2015) (para os descontos referentes ao salário de setembro), 3% (três por cento) do salário do mês de abril e 3% (três por cento) do salário do mês de setembro, como taxa assistencial, nos termos da decisão da assembleia geral do SINPRO/MG, ficando assegurado ao professor que não concordar com os descontos o direito de oposição, direta e pessoalmente perante o Sindicato dos Professores, em sua sede ou sedes regionais, mediante correspondência devidamente protocolizada ou mediante correspondência com AR (aviso de recebimento) enviado pelos correios ao sindicato profissional, nos prazos que forem assinalados no mesmo instrumento coletivo, de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do presente instrumento normativo para o desconto do salário do mês de abril e até o dia 10 de agosto de 2015 para os descontos a serem realizados nos salários de setembro de 2015.

§ 1º. O Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais encaminhará aos estabelecimentos de ensino, nos prazos que vierem a ser definidos em instrumento coletivo, até o dia 25 de abril de 2015 (relativo aos descontos de abril de 2015) e até o dia 10 de agosto de 2015 (relativo aos descontos de agosto), a relação dos professores que se opuseram ao desconto, podendo também tal comunicação ser feita pelo próprio professor, através de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada pelo SINPRO/MG.

§ 2º. Juntamente com a importância total descontada de seus professores, o estabelecimento remeterá ao SINPRO/MG a relação dos professores dos quais a Taxa Assistencial foi descontada, devendo constar da mesma, além do nome, o valor do salário percebido no mês em que incidir a Taxa.

§ 3º. Caso o estabelecimento de ensino deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

Cláusula 57. Recolhimento. As importâncias decorrentes dos descontos efetuados por força da cláusula 56 serão recolhidas ao Sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

Cláusula 58. Contribuição Assistencial Patronal. Os estabelecimentos de ensino sujeitos a este Instrumento Normativo recolherão, até (31/05/2015) e até (31/10/2015), a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), por boletos bancários que serão expedidos pelo Sinepe/Sudeste, importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento referente ao mês de março do ano respectivo, percentual este fixado pela Assembleia Geral do Sinepe/Sudeste, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição social.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 59. Do cumprimento. Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 5% (cinco por cento) do valor principal, a título de multa, corrigido desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

§ 1º. Não incidirão multa e correção quando o atraso no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento, exceto quando se tratar de pagamento de salário e do desconto previsto na Cláusula 55.

§ 2º. Em se tratando de obrigação de natureza não financeira, será devida multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Cláusula 60. Acordo coletivo especial. Em caso de dificuldades para cumprimento das disposições desta CCT, poderão os estabelecimentos de ensino celebrar com o SINPRO/MG, e com a interveniência do SINEPE/SUDESTE, acordo coletivo especial, através do qual sejam estipuladas normas coletivas de trabalho diferentes daquelas aqui pactuadas, obedecidas as seguintes condições:

I – requerimento do estabelecimento de ensino interessado, a ser protocolado diretamente na sede do SINPRO/MG, ou mediante remessa postal com aviso de recebimento;

II – participação obrigatória do representante da categoria econômica (SINEPE/SUDESTE);

III – comprovação das alegadas dificuldades para cumprimento das disposições deste Instrumento Normativo;

IV – compromisso de pagamento das despesas suportadas pelo SINEPE/SUDESTE, conforme vier a ser estipulado pela Assembleia Geral da categoria econômica.

§ 1º. O requerimento a que se refere o inc. I do "caput" deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) proposta objetiva indicando a(s) cláusula(s) a ser(em) alterada(s) e/ou incluídas por meio do acordo coletivo especial e que contemple as condições previstas no § 8º desta Cláusula;

b) comprovação de que o estabelecimento de ensino proponente enfrentou dificuldade ou não cumpriu disposições convencionadas no último Instrumento Normativo;

c) comprovação de que a(s) cláusula(s) objeto da proposta foi(ram) regularmente cumprida(s) até o penúltimo Instrumento Normativo;

d) comprovação, por meio de documentos, de que o estabelecimento proponente vem passando por dificuldades de ordem financeira e econômica, e que as condições coletivas de trabalho, cuja alteração se almeja, agravam a situação;

e) justificativa que indique a necessidade de modificação de quaisquer das cláusulas convencionadas, quando a proposta referir-se a cláusula que não resulte em impacto econômico-financeiro;

f) declaração do Diretor do estabelecimento proponente de que as informações prestadas são verdadeiras, sob as penas da lei.

§ 2º. A comprovação de que trata a alínea "d" do § 2º poderá ser feita, entre outros, através dos seguintes documentos:

a) balanços patrimoniais contendo notas explicativas, relativos aos 3 (três) últimos exercícios findos;

b) demonstrativos de resultados dos 3 (três) últimos exercícios findos;

c) cópias das GFIP's, DARF's referentes recolhimento da COFINS, resumos das folhas de pagamento, RAIS e guias de recolhimentos do SIMPLES;

d) declaração firmada pelo representante legal do estabelecimento de ensino informando:

d.1) número de alunos matriculados, por segmento/curso, nos 3 (três) últimos exercícios;

d.2) valor dos encargos educacionais cobrados, por segmento/curso, nos 3 (três) últimos exercícios;

d.3) receita efetivamente auferida nos 3 (três) últimos exercícios;

d.4) despesas com pessoal e encargos nos 3 (três) últimos exercícios;

d.5) valor global da inadimplência nos 3 (três) últimos exercícios;

d.6) valor total das despesas com pessoal e encargos no último trimestre;

d.7) número atual de alunos matriculados, por segmento/curso;

d.8) valor efetivo e atual da parcela mensal dos encargos educacionais cobrados por segmento/curso;

d.9) valor global dos títulos apontados para protesto nos 3 (três) últimos exercícios e no último trimestre;

d.10) valor global do montante a pagar a fornecedores em atraso;

d.11) valor global do montante de impostos vencidos e não pagos;

§ 3º. Cópia do requerimento e dos documentos que o instruem deverão ser remetidos pelo estabelecimento proponente ao SINEPE/SUDESTE, no prazo de 3 (três) dias, contados do protocolo ou remessa postal destinada ao SINPRO/MG.

§ 4º. Recebida a proposta, representantes do SINPRO/MG e do SINEPE/SUDESTE se reunirão, no prazo de 20 (vinte) dias, para análise da documentação apresentada e, uma vez atendidas as condições estabelecidas nos incs. I a IV do "caput", cabendo ao SINPRO/MG realizar, com caráter decisório, a assembleia dos professores do estabelecimento de ensino proponente na forma do § 6º.

§ 5º. Até a data de realização da assembleia geral decisória, as representações do SINPRO/MG, estabelecimento proponente e SINEPE/SUDESTE discutirão os termos da proposta apresentada, modificando-a, se for o caso.

§ 6º. Caberá ao SINPRO/MG, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo do § 4º, desta Cláusula, convocar e promover a assembleia geral decisória, preferencialmente no próprio estabelecimento de ensino, comunicando seu resultado ao proponente no prazo de 48h após a realização.

§ 7º. Ao início dos trabalhos da assembleia geral decisória, os representantes do estabelecimento de ensino e os representantes do SINEPE/SUDESTE, quando presentes, exporão os termos da proposta de acordo coletivo especial, retirando-se, em seguida, a fim de que os presentes livremente deliberem, por maioria simples de votos.

§ 8º. A proposta de acordo coletivo especial conterá, obrigatoriamente:

- a) qualificação das partes acordantes;
- b) prazo de vigência, que nunca ultrapassará ao deste Instrumento Normativo;
- c) níveis ou segmentos educacionais abrangidos;
- d) condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante a vigência;
- e) normas para conciliação de divergências surgidas no curso da implementação do acordo;
- f) garantia de que, findo o prazo previsto para o acordo, o estabelecimento passará a cumprir as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa então vigente;
- g) garantia, versando o acordo sobre matéria de natureza salarial, na hipótese de demissão, o pagamento das verbas rescisórias será efetuado nos valores estabelecidos no Instrumento Normativo vigente;
- h) normas para revisões, prorrogações ou formulação de novo acordo.

§ 9º. O estabelecimento de ensino que se tornar inadimplente em relação às condições estabelecidas em acordo coletivo especial já celebrado

anteriormente não poderá pleitear novo acordo, enquanto não adimplir as condições a que se obrigou anteriormente.

§ 10. O não cumprimento injustificado dos prazos previstos nesta cláusula, libera o estabelecimento de ensino proponente para buscar a proteção jurisdicional.

Cláusula 61. Vigência. As cláusulas deste Instrumento Normativo vigorarão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 01/02/2014 para educação infantil, ensino fundamental, médio, superior (inclusive pós-graduação), educação de jovens e adultos e ensino profissionalizante; e a partir de 01/03/2014 para os demais cursos livres, pré-vestibular, preparatório (inclusive para exame de "suplência de estado"), com exceção das Cláusulas 49 (reajuste salarial), 50 (pisos salariais), 56 (taxa assistencial/Sinpro/MG) e 58 (contribuição assistencial patronal), que vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado no "caput" desta Cláusula sendo, ao seu término, normalmente revisandas, observando-se o que dispõe a Súmula 277 do Col. TST.

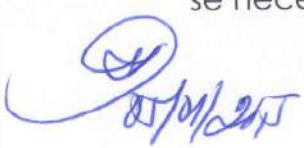
Cláusula 62. Disposições transitórias. - Prazo para pagamento de diferenças salariais em verbas rescisórias e indenizações por resilição de carga horária. Os estabelecimentos de ensino terão prazo até o dia 06 de fevereiro de 2015 para o pagamento das seguintes parcelas, sem a aplicação de multa:

- a) diferenças salariais em parcelas rescisórias, nas rescisões ocorridas entre as datas-bases e a assinatura deste Instrumento, feitas com base em índice menor ou condição diversa do que aqui foi estabelecido;
- b) diferenças de indenizações por redução de carga horária ocorridas entre as datas-bases e a assinatura deste Instrumento, feitas com base em índice menor ou condição diversa do que aqui foi estabelecido.

Cláusula 63. Funcionamento dos estabelecimentos de ensino no período da Copa do Mundo de Futebol – FIFA/2014. Considerando o disposto no Parecer CNE/CEB nº 21/2012, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no DOU do dia 19/03/2013, Seção I, pág. 10, bem como o gozo de férias coletivas no mês de janeiro de 2014, nos termos da Cláusula 8ª da Instrumento Normativo findo em 31/01/2014, fica acordado que:

I – para cumprimento do disposto no art. 24, I e 47 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os estabelecimentos poderão estabelecer férias escolares não coincidentes com o período de realização da Copa do Mundo FIFA 2014;

II – na hipótese de não vir a ser decretado feriado nacional, estadual ou municipal nos dias de jogos da seleção brasileira de futebol, os estabelecimentos de ensino suspenderão atividades no mínimo 2 (duas) horas antes do horário designado para as partidas e ajustarão, diretamente com os professores interessados, formas de compensação das aulas não ministradas, se necessário

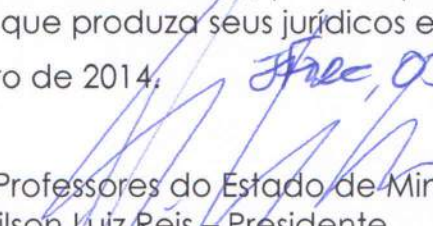
 05/01/2015

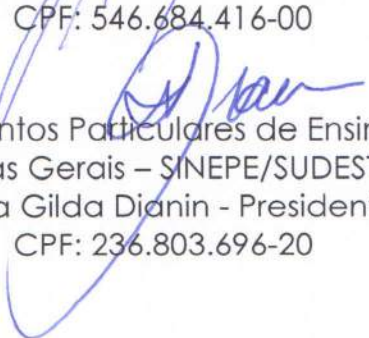


Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Instrumento em quatro (quatro) vias de igual forma ou teor, para depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Juiz de Fora, 11 de dezembro de 2014.

Free, 05 de Janeiro de 2015


Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais
Gilson Luiz Reis – Presidente
CPF: 546.684.416-00


Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino da Região Sudeste de
Minas Gerais – SINEPE/SUDESTE
Anna Gilda Dianin - Presidente
CPF: 236.803.696-20